

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10120.000227/92-34

RECURSO Nº: 107.105

MATÉRIA : IRPJ - EXS. de 1988 e 1989

RECORRENTE: PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA/GO

SESSÃO DE : 10 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.575

PASSIVO FICTÍCIO

Não prevalece a presunção de omissão de receita, se o contribuinte comprovar, com base em recibos e cópias de cheques, respaldado em declaração fornecida pelo credor, que o pagamento se fez no período-base seguinte a que se referir o balanço, não havendo o Fisco comprovado a ocorrência de falsidade ideológica ou material dessas provas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 442.570,00 e Cz\$ 16.975.297,90, respectivamente dos exercícios de 1988 e 1989, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO N° : 10120.000227/92-34
ACÓRDÃO N° : 103-17.575**


**SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira , Vilson Biadola, Márcia Maria Lóira Meira e Victor Luis de Salles Freire.



**PROCESSO Nº : 10120.000227/92-34
ACÓRDÃO Nº : 103-17.575
RECURSO Nº : 107.105
RECORRENTE : PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**

RELATÓRIO

PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, Goiás, da qual tomou ciência em 27 de setembro de 1993.

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 140, a exigência aqui discutida, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, decorreria de passivo não comprovado no montante de Cz\$ 1.012.409,51 e Cz\$ 16.975.297,90, respectivamente, infração capitulada nos artigos 154, 157, § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Registre-se, por oportuno, que as demais infrações não foram objeto de impugnação, tendo a autuada efetuado o recolhimento das parcelas correspondentes (DARF de fls. 150), ainda não confirmados pela projeção de Arrecadação.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls. 154) esclarecendo, em primeiro lugar, que tem como objeto social a comercialização dos produtos TUPPERWARE e, como fornecedora exclusiva, a fabricante destes produtos - DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Assim, para comprovar a totalidade da conta Fornecedores, anexa declaração prestada pela fornecedora (fls. 158/9) atestando a existência dos valores registrados no passivo e que comprovam a inocorrência de passivo fictício. Em relação ao saldo constante na rubrica "Outras Contas", esclarece que ainda não foi possível reunir todos os documentos necessários a evidenciar a sua existência, protestando pela sua apresentação a posteriori. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

**PROCESSO Nº : 10120.000227/92-34
ACÓRDÃO Nº : 103-17.575**

Informação fiscal às fls. 161 e decisão proferida pela autoridade de primeira instância às fls. 163 mantendo integralmente o lançamento objeto do litígio, relativo ao passivo fictício.

No recurso de fls. 168 a autuada, questionando a decisão recorrida que não acatou a declaração do credor como prova da dívida, se socorre do comando estabelecido no § 2º do artigo 678 do RIR/80 para afirmar que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados mediante elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. Cita os ensinamentos de GERALDO ATALIBA acerca da matéria concluindo que o autuante não apresentou em momento algum qualquer elemento seguro de prova contrário aos esclarecimentos prestados ou demonstrou a inexatidão ou falsidade dos mesmos. Afirma que a impossibilidade momentânea de comprovação documental do saldo da conta Fornecedores não é indício veemente da ocorrência de omissão de receitas. Por fim, questiona a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD em relação ao período anterior a 29/07/91.

É o Relatório. 



**PROCESSO Nº : 10120.000227/92-34
ACÓRDÃO Nº : 103-17.575**

VOTO

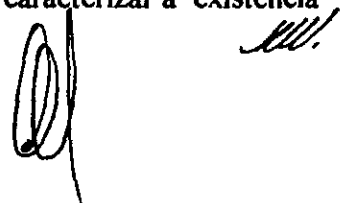
Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Pelo que vejo neste processo, a Fiscalização apurou um passivo fictício respaldando o seu procedimento nas informações prestadas pelo contribuinte (Relação dos Documentos que Compõem o Saldo dos Valores Exigíveis), nas cópias de cheques e nas respectivas duplicatas. Também anexou relação fornecida pela DART DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA discriminando a composição dos pagamentos efetuados (fls. 15/18) e a composição do saldo existente em 01/01/88 (fls. 38).

Pois bem, analisando a documentação acosta nos autos e confrontando-os com a declaração juntada pela recorrente às fls. 38/39, verifico que as informações são idênticas, ou seja, o passivo exigível informado pela recorrente nos exercícios de 1988 e 1989 é o mesmo informado pela sua fornecedora DART DO BRASIL. Aliás, consta dos demonstrativos elaborados, os esclarecimentos de como as notas fiscais foram liquidadas e os números dos cheques utilizados. Não entendo porque a Fiscalização não acatou tais esclarecimentos e a farta documentação comprobatória. Parece que a metodologia adotada pela DART DO BRASIL ao emitir suas duplicatas é que teria influenciado nas conclusões do autuante.

Com efeito, consta das duplicatas emitidas que o vencimento das faturas seria à vista. Ora, esta informação, por si só, não é suficiente para caracterizar a existência



PROCESSO Nº : 10120.000227/92-34
ACÓRDÃO Nº : 103-17.575

do passivo fictício. Ainda mais que a recorrente comprova através de cópias de cheques, recibos e demonstrativo de liquidação de débito que a dívida realmente foi paga no exercício seguinte. Assim, não prevalece a presunção de omissão de receita quando o contribuinte comprova, com base em recibos, respaldado em declaração fornecida pelo credor, que o pagamento se fez no período-base seguinte a que se refere o balanço, não havendo o Fisco comprovado a ocorrência de falsidade ideológica ou material dessas provas. O que dá azo à presunção legal do artigo 180 do RIR/80 é a manutenção, no passivo, de obrigação comprovadamente paga, pois é a falta de registro do pagamento efetivado que evidencia a anterior omissão de receita. Incluem-se também nesta presunção a falta de comprovação do passivo exigível.

Por estas razões, deve ser excluída da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 442.570,00 e Cz\$ 16.975.297,90 dos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Quanto a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário, me curvo à jurisprudência dominante neste Colegiado, o que me leva a desconsiderar a sua cobrança, a título de indexador do tributo, no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação. Neste sentido, as conclusões exaradas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 442.570,00 e Cz\$ 16.975.297,90, respectivamente dos exercícios de 1988 e 1989, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.



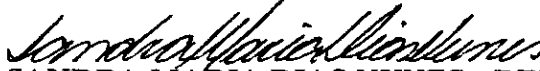
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

**PROCESSO N° : 10120.000227/92-34
ACÓRDÃO N° : 103-17.575**

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado deverão ser cobrados juros de mora à razão de 1% (um por cento), na forma prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

